



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 372/2026 - PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 067/2026/FME-CPL – Pregão Eletrônico nº 039/2026/SRP.

EMENTA:

Licitação. Pregão eletrônico. Sistema de registro de preços. Aquisição de suprimentos de informática. Lei nº 14.133/2021. Controle prévio de legalidade. Art. 53. Existência de Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR. Planejamento da contratação. Possibilidade jurídica. Aprovação da minuta do edital e anexos, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da minuta do edital do Processo Licitatório nº 067/2026/FME-CPL, modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2026/SRP, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática destinados ao atendimento das unidades de ensino e administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA.

Constam nos autos, dentre os documentos de maior relevância jurídica, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR, contendo a descrição dos itens, quantitativos, justificativa da contratação, requisitos técnicos e condições de execução, além da minuta do edital e seus anexos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O Documento de Formalização da Demanda registra que a contratação decorre de solicitação do setor de informática e tecnologia da Secretaria Municipal de Educação, tendo por finalidade assegurar a continuidade das atividades pedagógicas e administrativas desempenhadas pelas unidades vinculadas à SEMED.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que os suprimentos de informática pretendidos possuem caráter essencial à manutenção das atividades administrativas e operacionais das unidades escolares, destacando que a ausência dos materiais poderá comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados.

O Termo de Referência delimita o objeto da contratação, especificações técnicas, quantitativos, justificativas administrativas e critérios gerais da futura contratação.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, destinando-se ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão administrativa e restringindo-se exclusivamente à análise jurídica do procedimento, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa.

A fase preparatória da contratação pública constitui etapa obrigatória e indispensável à validade do procedimento licitatório, devendo observar as exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento da contratação, definição da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade administrativa, estimativa de quantidades, justificativa técnica e demonstração da adequação da solução escolhida.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento foi instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR, em conformidade com os arts. 6º, XX, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O DFD evidencia a necessidade administrativa da contratação e identifica o setor demandante responsável pela solicitação, enquanto o ETP demonstra a pertinência da solução adotada e a essencialidade dos suprimentos de informática para manutenção das atividades pedagógicas e administrativas das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

A Administração Pública justificou que os materiais pretendidos se destinam à manutenção e reposição de componentes utilizados nos equipamentos de informática empregados nas atividades educacionais e administrativas, circunstância que se harmoniza com o princípio da continuidade do serviço público e com o dever de eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico, verifica-se adequação jurídica da escolha, tendo em vista que o objeto consiste na aquisição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 6º, inciso XIII, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do Sistema de Registro de Preços também se mostra juridicamente pertinente, uma vez que a contratação se destina ao atendimento de demandas futuras e variáveis da Administração, hipótese expressamente admitida pelo art. 82 da Lei nº 14.133/2021.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No exame da minuta do edital e anexos, observa-se, em análise preliminar, que o instrumento contempla os elementos essenciais exigidos pelos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição do objeto, critérios de julgamento, condições de habilitação, obrigações das partes, fiscalização contratual e sanções administrativas.

No tocante às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, verifica-se, em princípio, compatibilidade com o objeto pretendido, sem identificação imediata de direcionamento indevido, devendo a Administração, contudo, manter cautela para que eventuais referências técnicas não impliquem restrição injustificada à competitividade, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Também se observa que os autos apontam a essencialidade da contratação para manutenção das atividades das unidades escolares e administrativas, o que demonstra adequação da motivação administrativa e compatibilidade com o interesse público envolvido.

Cumprе registrar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento próprio à gestão de riscos nas contratações públicas, sendo necessário distinguir a análise de riscos da matriz de riscos. A análise de riscos constitui providência de planejamento, destinada à identificação, avaliação e tratamento dos eventos que possam comprometer o sucesso da licitação, a adequada execução contratual e o atendimento da necessidade administrativa. Trata-se de instrumento interno de gestão e prevenção, voltado à Administração, cuja previsão encontra fundamento no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória do processo licitatório deve compreender “a análise



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

A matriz de riscos, por sua vez, possui natureza diversa. Nos termos do art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, consiste em cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mediante alocação prévia dos ônus financeiros decorrentes de eventos supervenientes. Assim, enquanto a análise de riscos é instrumento de planejamento administrativo, a matriz de riscos é instrumento contratual de alocação objetiva de responsabilidades entre Administração e contratado.

Dessa forma, a análise de riscos, como regra, deve integrar a fase preparatória dos processos licitatórios, por força do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando houver potencial de comprometimento da licitação ou da execução contratual. Já a matriz de riscos não é obrigatória em todo e qualquer procedimento. O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre contratante e contratado, tornando-a obrigatória nas hipóteses legalmente previstas, notadamente quando a contratação envolver obras e serviços de grande vulto ou quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Nas contratações diretas, a disciplina específica consta do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Portanto, nas dispensas e inexigibilidades, a análise de riscos não é exigência automática em todos os casos, mas



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

deve ser elaborada quando a natureza, complexidade, valor, forma de execução ou peculiaridades do objeto revelarem riscos relevantes à contratação, sendo recomendável que eventual dispensa de sua elaboração seja minimamente justificada nos autos.

Nos termos aditivos, prorrogações contratuais e atos de gestão de contratos já celebrados, a Lei nº 14.133/2021 não impõe, como regra geral, a juntada autônoma de nova análise de riscos em todos os procedimentos. Todavia, quando o aditamento alterar substancialmente o objeto, o prazo, o valor, a forma de execução ou modificar o perfil de riscos da contratação, mostra-se juridicamente recomendável a atualização da avaliação de riscos, em consonância com o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que submete as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.

No caso concreto, por se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, destinado à formação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de bens, a análise de riscos integra o conteúdo esperado da fase preparatória, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não se identifica obrigatoriedade legal de matriz de riscos contratual, por não se tratar, em princípio, de obra ou serviço de grande vulto, nem de contratação integrada ou semi-integrada. **Assim, recomenda-se apenas que a Administração certifique nos autos a existência da análise de riscos ou, caso entenda pela sua desnecessidade diante da baixa complexidade do objeto, apresente justificativa técnica expressa, sem prejuízo da continuidade do feito.**

Ressalte-se, ainda, que a eficácia do futuro contrato e de seus eventuais aditamentos dependerá da observância das exigências de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e a análise jurídica realizada, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 067/2026/FME-CPL, modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2026/SRP, razão pela qual esta Procuradoria-Geral do Município APROVA A MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, opinando pelo regular prosseguimento do feito, observadas as ressalvas e recomendações constantes deste parecer.

É o Parecer, S. M. J.

Encaminho os autos para apreciação superior.

Canaã dos Carajás, 23 de abril de 2026.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Procurador do Município

Port. Nº 413/2026
